



**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO 018-23PE**

Vistos etc.

## **I – RELATÓRIO**

Em 27 de março de 2023, A Pregoeira, Sr.<sup>a</sup> Gisele Silva Gomes, responsável pelo Pregão Eletrônico nº **018-23PE**, que possui como Objeto “**Contratação de empresa visando Aquisição de Equipamentos e Mobiliários para atender as Escolas do município de Matina, conforme convênio nº 168/2022 firmado Estado Da Bahia, por intermédio da Secretaria Da Educação Do Estado Da Bahia – SEC, e o município de Matina.**” reuniu-se para realizar a análise da impugnação editalícia do Processo em referência. Trata-se de impugnação interposta pela empresa **POLY ESCOLAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, CNPJ 07.477.454/0001-05, em face do edital do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 018-23PE**.

Em resumo, a empresa Impugnante apresentou resignação quanto a aglutinação dos itens em lotes, requerendo que seja realizada a licitação por item.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

No que pese ao impugnado pela empresa supra, deve-se enfatizar a análise dos textos legais que regem o Direito Administrativo Licitatório. Vale frisar o exposto no art. 3º, inciso I da Lei 10.520/02:



Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Portanto, é da alçada da autoridade competente definir o objeto do certame e os critérios de aceitação das propostas.

Superado essa etapa, passamos a análise do impugnado.

Conforme se observa o instrumento convocatório, o lote 01 possui mesas como descritivos, o lote 02 estantes e armários, o lote 03 cadeiras e longarinas, o lote 04 conjuntos de cadeiras e mesas, lote 05 mochileiro e o lote 06 quadros escolares.

Nesse sentido, em caso análogo o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia – TCM/BA, proferiu decisão cautelar publicada no diário oficial do TCM, na data do dia 30 de junho de 2021, edição nº 1.652, que pontuou:

Dos dois lotes licitados (totalizando 688 unidades), o **Lote 1** relaciona-se a pneus para “veículos leves” - *184 para carros de passeio, 59 para utilitários, 8 para motocicletas* - e o **Lote 2** abrange pneus para “veículos pesados” - *240 para ônibus/caminhões e 74 para máquinas pesadas* -, o que, em cognição sumária, demonstra a **similitude** entre os bens agrupados, **compatíveis entre si** em razão da **separação por categoria de veículo**.

Desta forma, não se configura, a princípio, a irregularidade suscitada pelo denunciante, nem qualquer das causas ensejadoras à concessão do pedido liminar - *“fundado receio de grave lesão ao erário, ao direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito”* -, como preconiza o art. 201 do Regimento Interno TCM.

A mesma base aqui possui, todos os itens aglutinados em um único grupo (ou lote) são da mesma categoria, possuindo similitude, não devendo aqui se pontuar como restrição ao caráter competitivo, tendo em vista que são itens conexos que devem ser adquiridos e fornecidos em conjunto.



Desta feita, considerando o julgamento objetivo da proposta, passamos a decisão.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em atenção ao que emana da legislação, a Pregoeira julga **IMPROCEDENTE** a presente impugnação, mantendo todas as condições conforme constante no instrumento convocatório.

A ser Publicado no Diário do Município. **É A DECISÃO.**

Matina, 27 de março de 2023.

**GISELE SILVA GOMES**  
Pregoeira Oficial